



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

Altera os arts. 100 e 166 da Constituição Federal, para prever meios alternativos de utilização dos valores decorrentes de precatórios e vedar a inclusão de emendas ao projeto de lei orçamentária nas hipóteses que especifica, e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excepcionar do Teto de Gastos as despesas que especifica.



SF/21912.32983-69

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

§ 11 Lei do respectivo ente federativo devedor facultará ao credor de precatório utilizar os valores a receber para:

I – quitação ou garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa do ente federativo devedor;

II – amortização de dívidas contratuais e extracontratuais, inclusive decorrentes de sanção, face ao ente federativo devedor;

III – compra de bens móveis e imóveis, inclusive direitos, de propriedade do ente federativo devedor.

.....

§ 21 O ente federativo credor que utilizar precatório para quitar ou garantir dívida ativa ou para amortizar dívidas contratuais ou extracontratuais face ao ente devedor, na forma dos incisos I e II do § 11 deste artigo, fica desobrigado, quanto ao montante utilizado, de qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, saúde e a outras finalidades.”
(NR)

“Art. 166.....

.....

....

§ 21 Com exceção das emendas apresentadas para os fins da alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo, somente podem ser aprovadas as emendas ao projeto de lei orçamentária anual de que tratam os §§ 9º e 12 deste artigo.



SENADO FEDERAL

§ 22 Os recursos orçamentários resultantes de emendas apresentadas na forma da alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo que resultarem em sobras de recursos serão destinados à programa de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 desta Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 6º

VI – no exercício de 2022, despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

VII – nos exercícios posteriores, despesas com pagamento de precatórios:

a) que tenham por objeto condenações atinentes às transferências de que tratam os incisos I e V;

b) parcelados ou pagos na forma do § 20 do art. 100 da Constituição Federal;

c) oriundos de eventual liquidação financeira de saldo devedor da Fazenda Pública federal decorrente das transações previstas no § 11 do art. 100 da Constituição;

d) expedidos em razão de acordo terminativo de litígio celebrado nos termos de lei federal.” (NR)

Art. 3º Dos montantes equivalentes ao valor das despesas com precatórios e requisições de pequeno valor de que trata o inciso VI acrescido por esta Emenda Constitucional ao parágrafo 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser aplicados:

I – no mínimo R\$ 64.000.000.0000,00 (sessenta e quatro bilhões de reais) em complementação às despesas inicialmente destinadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 à programa permanente de transferência de renda que tenha por objetivo o disposto no inciso I do art. 203 da Constituição.

II – o remanescente, em despesas decorrentes de recomposição orçamentária ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 destinadas ao pagamento de benefícios da Seguridade Social.

Art. 4º Até que outra lei federal disponha sobre acordos terminativos de litígio judicial, aplica-se, para fins da alínea “d” do inciso VII do artigo 107 do ADCT, o disposto nos artigos 3º a 5º da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020 c/c os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação vigente data da publicação desta Emenda.



SF/21912.32983-69



SENADO FEDERAL

Art. 5º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Na atual conjuntura socioeconômica, há que se abordar três grandes questões a serem solucionadas para garantir direitos sociais mínimos sem prejuízo da correta gestão fiscal: 1) o financiamento do Auxílio Brasil; 2) o fluxo de pagamento de precatórios; e 3) a correção dos benefícios da seguridade social. A proposta do governo, materializada na Proposta de Emenda à Constituição nº 23, já modificada e aprovada na Câmara, tenta resolver estes problemas através de mudanças na regra do teto de gastos, em especial com a sincronização dos fatores de correção do teto e das despesas obrigatórias, com a mudança do indexador e a criação de um subteto para precatórios.

Foram inseridas diversas matérias na tramitação da PEC, como a securitização de recebíveis da Dívida Ativa e o parcelamento de débitos dos Municípios, medidas relevantes, mas estranhas ao objeto original da proposta.

Depois de estudo criterioso das equipes técnicas, entendemos que a proposta apresentada não atende adequadamente os problemas apontados originalmente e ainda cria outros, em especial a fragilização em pleno ano eleitoral da âncora fiscal representada pelo Teto de Gastos.

Como alternativa, apresentamos a seguinte proposta:

1. Excepcionalmente, no ano de 2022, as despesas com aquisições de pequeno valor e precatórios serão excluídas do Teto de Gastos, sendo reservado o espaço fiscal criado exclusivamente para as despesas da Seguridade Social;

2. Esta mudança assegura em 2022 um espaço de cerca de 89 bilhões de reais, o que representa a correção integral dos benefícios previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e o auxílio de 400 reais para cerca de 21 milhões de brasileiros. Outrossim, garante o pagamento integral dos precatórios previstos para 2022;

3. São criados mecanismos e incentivos para uma gestão mais virtuosa dos passivos judiciais, estimulando os acordos terminativos de litígios e a compensação entre devedores e credores; e

4. São vedadas as emendas que visem alterar o projeto de lei do orçamento anual que não sejam decorrentes de emendas individuais ou de bancada, salvo as emendas destinadas a erros e omissões, hipótese em que eventual sobra deve ser destinada a programas de transferência de renda.

Espera-se, assim, que a proposta seja acolhida uma vez que possibilita garantir o mínimo existencial de 21 milhões de brasileiros, sem prejudicar o pagamento dos credores de precatórios, cujos valores, em sua maioria, também são decorrentes de violação de direitos sociais e sem quebrar o Teto de Gastos.



SF/21912.32983-69



SENADO FEDERAL

ALESSANDRO VIEIRA

(CIDADANIA/SE)

JOSÉ ANÍBAL

(PSDB/SP)

ORIOVISTO GUIMARÃES

(PODEMOS/PR)



SF/21912.32983-69



SENADO FEDERAL

Altera os arts. 100 e 166 da Constituição Federal para prever meios alternativos de utilização dos valores decorrentes de precatórios, vedar a inclusão de emendas ao projeto de lei orçamentária nas hipóteses que especifica; e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excepcionar do Teto de Gastos as despesas que especifica.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	



SF/21912.32983-69



SENADO FEDERAL

Altera os arts. 100 e 166 da Constituição Federal para prever meios alternativos de utilização dos valores decorrentes de precatórios, vedar a inclusão de emendas ao projeto de lei orçamentária nas hipóteses que especifica; e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excepcionar do Teto de Gastos as despesas que especifica.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	



SF/21912.32983-69



SENADO FEDERAL

Altera os arts. 100 e 166 da Constituição Federal para prever meios alternativos de utilização dos valores decorrentes de precatórios, vedar a inclusão de emendas ao projeto de lei orçamentária nas hipóteses que especifica; e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excepcionar do Teto de Gastos as despesas que especifica.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	



SF/21912.32983-69